

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO
DE BARÃO DE COTEGIPE/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2021
Processo Licitatório n.º 80/2021
para registro de preços
Objeto: pedido de esclarecimento do edital

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS	
02 AGO. 2021	
243.21	
Protocolo:	/
Recebido por:	

INOVAMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, com sede na Rua Dr. João Caruso, nº 105, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 combinado com o artigo 9º da Lei nº 10.520/02, em tempo hábil, apresentar ***pedido de esclarecimento ao edital do processo licitatório em epígrafe***, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 10.520/02 em seu artigo 9º dispõe que “*Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*”.

A Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações, por sua vez, preceitua em seu art. 41, §2º, que:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as

propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Ademais, o edital no item 19.5 estabelece que o instrumento convocatório poderá ser impugnado até 02 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

A sessão pública para abertura das propostas está marcada para o dia 06/08/2021, de modo que o edital poderá ser impugnado até o dia 04/08/2021.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente licitação foi instaurada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barão de Cotegipe, na modalidade de Pregão Presencial Nº 020/2021, na modalidade Registro de Preços, para aquisição de alguns medicamentos, para suprir as necessidades do Município.

Contudo, ao verificar as exigências contidas no edital que, eventualmente, podem permitir interpretações distintas e, inclusive, quicá, conflitantes, que podem, inclusive, vir a ensejar descumprimento de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Explica-se.

No item 5.2 do Edital consta que os licitantes deverão apresentar:

“– Declaração do proponente de que não pesa contra si, Declaração de Idoneidade em função do disposto no art. 97 da Lei Federal 8.666/93 (conforme Anexo IV);”

O Anexo IV exige apenas que o licitante informe que não foi declarado inidôneo, isto é, se a empresa possui punição do Art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Com efeito, a solicitante nunca sofreu tal penalidade.

Porém, o edital, após o item 5.6.3 diz que:

*Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, **especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:** a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União <http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>; b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;*

Com efeito, a consulta a tais cadastro é medida necessária e adequada.

Contudo, o edital não deixa claro que “**sanção**” que seria reputada como impeditiva de participação no certame.

Pois bem, a interpretação que atende a legislação vigente é aquela que reputa que apenas sanção de declaração de inidoneidade impediria a participação na licitação, tal como, *prima facie*, pela disposição do ANEXO IV este órgão irá seguir.

Porém, como dito a expressão “**especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros**” é por deveras vaga e, com isso, quicá, de forma incorreta e ilegal talvez venha a ser dada interpretação que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, isto é, do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, também seria impeditiva.

Desta forma, a fim de evitar situações ilegais, a Inovamed vem postular que seja esclarecido o entendimento que o Sr. Pregoeiro dará a eventual situação de se possuir penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, constante no CEIS, frente ao fato de que o ANEXO IV só trata da declaração de inidoneidade, Art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, por amor ao debate, cumpre referir que, inclusive, para quicá orientar a conduta de Vossa Excelência, em especial para eventual fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande

do Sul, que este, conforme decisão recente da última semana, da lavra do Douto Conselheiro Cezar Miola reputa que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, só tem efeitos no órgão sancionador, com o que empresas com tais sanções **não podem serem inabilitadas por outros entes ou órgãos públicos com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.**

Ademais, tanto é assim que deve ser interpretada a norma legal, que o legislador pátrio, com a devida vênia, colocou de uma vez por todas uma pá de cal sob o assunto.

Senão vejamos.

Inicialmente, o legislador pátrio pela Lei Federal n.º 13.303/2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, especifica no seu Art. 83, inciso III, que a “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar COM A ENTIDADE SANCIONADORA, por prazo não superior a 02 (dois) anos”.

Ou seja, desta vez o legislador foi o mais claro possível, para deixar claro, o que sempre foi a intenção do ordenamento jurídico, de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar é RES-TRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR.

Não bastasse a clara e manifesta orientação do legislador na Lei Federal n.º 13.303/2016, a fim de sufragar entendimentos que, ao fim e ao cabo, davam a penalidades distintas (suspensão/impedimento e inidoneidade) os mesmos efeitos e abrangência, o legislador pátrio volta a ser claro ao aprovar o Projeto de Lei n.º 4.253/2020, convertido na Lei Federal n.º 14.133/21, que refere que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(....);

§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.**

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.**

Ou seja, a vontade do legislador nunca foi tratar, como alguns vinham fazendo, penalidades com efeitos diversos (suspensão/impedimento e inidoneidade) como se todas tivessem efeitos para toda a Administração Pública.

Portanto, as penalidades do Art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Art. 87, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93, serão aglutinadas numa só penalidade que será denominada, conforme Art. 155, III, acima transcrito, de “impedimento de licitar e contratar”.

Com o devido acato à quem pensava diferente, tratar suspensão/impedimento como inidoneidade é o mesmo que confundir alho com bugalho, posto que é evidente e, com a devida vênia, sempre foi evidente que as penalidades de suspensão e impedimento tinham e tem efeitos restritos, com o que ao interpretar o edital não se pode dar as penalidades de suspensão e/ou impedimento aplicado por Ente Pú-

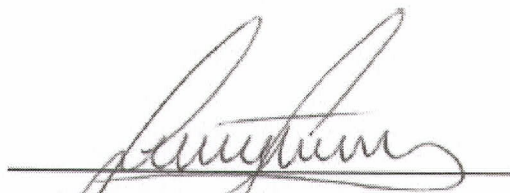
blico diverso deste Município os mesmos efeitos da penalidade de Declaração de Inidoneidade.

Por isso, a Inovamed requer seja esclarecido por Vossa Excelência os pontos acima do edital, esclarecendo que a consulta do CEIS é apenas para verificar eventual penalidade de declaração de inidoneidade, sendo que apenas esta eventual penalidade é que ensejará restrição a participação neste certame, em observância aos ditames legais e ao entendimento do TCE/RS.

II – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido e processado a presente pedido **de esclarecimento**, em todos os seus termos, a fim de que seja esclarecido por Vossa Excelência os pontos acima do edital, esclarecendo que a consulta do CEIS é apenas para verificar eventual penalidade de declaração de inidoneidade, sendo que apenas esta eventual penalidade é que ensejará restrição a participação neste certame, em observância aos ditames legais e ao entendimento do TCE/RS, com o que eventual sanção de suspensão temporária do direito de licitar (Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93) não ensejará qualquer restrição a participação e habilitação no certame em tela.

Erechim/RS, 02 de agosto de 2021.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

HISTÓRICO

Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)

FUNDAMENTO

** Para criação do enunciado:*

TC-002009/989/15 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 29/04/2015)

TC-003341/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 26/08/2015)

TC-009797/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2016)

TC-010281/989/15 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 17/02/2016)

TC-000125/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-005102/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-000738/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/03/2016)

TC-005252/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 06/04/2016)

TC-005171/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-008180/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-007227/989/16 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

TC-007361/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa [política de privacidade](https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade) (<https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade>), e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Prosseguir

TC-009944/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-011015/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-012391/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2016)

TC-012624/989/16 (SW, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2016)

TC-012438/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 24/08/2016)

** Para manutenção do enunciado:*

TC-019327/989/16 (MMC, Tribunal Pleno, sessão de 01/02/2017)

TC-019545/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 08/03/2017)

TC-008771/989/17 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 28/06/2017)

TC-007834/989/17 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-010578/989/17 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 02/08/2017)

TC-014356/989/17 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017)

TC-010585/989/18 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 30/05/2018)



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)
Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a
Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)
nossa política de privacidade (<https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade>)
e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.
Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)

Prosseguir

Escola Paulista de Contas Públicas (<http://www.tce.sp.gov.br/epcp/>)

[Certidões \(/certidoes\)](#)

[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)

[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apanados\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Publicações \(/publicacoes\)](#)

[Sessões \(/sessoes\)](#)

[Endereços \(/enderecos\)](#)

[Eventos \(/eventos\)](#)

[Acessibilidade \(/acessibilidade\)](#)

[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa [política de privacidade \(https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade\)](https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade), e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Prosseguir

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2018 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 103

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Âmbito de aplicação

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - Sisg, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º Integram o Sisg os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Poderão ser cadastrados no Sicaf os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública, participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sisg.

Órgão central

Art. 2º A Secretaria de Gestão é o órgão do Sisg responsável pela coordenação e funcionamento do Sicaf e pela orientação aos usuários.

Informações essenciais

Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicaf as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicaf somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

CAPÍTULO II

CADASTRAMENTO

Procedimentos para o Cadastro no Sicaf

Art. 5º Para iniciar o procedimento do registro cadastral, o fornecedor interessado, ou quem o represente, deverá acessar o Sicaf no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

- I - credenciamento;
- II - habilitação jurídica;
- III - regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV - regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
- V - qualificação técnica; e
- VI - qualificação econômico-financeira.

§ 1º A documentação exigida para cada nível de cadastramento encontra-se prevista no Manual do Sicaf, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

§ 3º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 4º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, bem como no caso previsto no §1º do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 5º A documentação apresentada digitalmente pelo fornecedor ao Sicaf compõe o seu cadastro no sistema, e será mantida no sistema por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Art. 8º O cadastrado poderá a qualquer tempo solicitar a inativação ou exclusão do seu cadastro no Sicaf, de forma eletrônica, desde que não esteja executando obrigações contratuais ou cumprindo sanção ou pena registrada no Sicaf.

Credenciamento

Art. 9º O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no Sicaf que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico - RDC.

Parágrafo único. O procedimento de Credenciamento deverá ser realizado pelo fornecedor interessado, ou quem o represente, observado o que dispõe o art. 5º.

Habilitação Jurídica

Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art 6º.

Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal

Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

§1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 13. A Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal, junto ao Sicaf, do fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a inserção no sistema da declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

Qualificação Técnica

Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

Emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC

Art. 17. Poderá ser emitido, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

§ 1º A emissão do CRC observará a integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil com acesso público à sociedade e ao governo.

§ 2º O CRC comprovará os seguintes dados:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão Social;

III - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

IV - sede da empresa.

§3º O CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor extraídas do Sicaf, tem validade, exclusivamente, para os órgãos e entidades que utilizam o Sicaf, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema.

Validade dos registros cadastrais

Art. 18. O registro cadastral no Sicaf, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no caput não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Art. 19. O cadastramento estará permanentemente aberto aos interessados, devendo a inclusão ou exclusão do cadastro resultar de procedimento realizado pelo interessado, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º desta Instrução Normativa.

Cadastro de empresas estrangeiras

Art. 20. As empresas estrangeiras que não funcionem no País não serão cadastradas no Sicaf, devendo a comissão de licitação ou o pregoeiro providenciar a análise dos documentos relativos à habilitação dessas empresas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às empresas estrangeiras, participantes de licitações processadas com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento -Bird.

§ 2º No caso previsto no §1º, o pregoeiro ou a comissão de licitação deverá cadastrar os fornecedores estrangeiros interessados no Sicaf, até que o sistema esteja totalmente adaptado para acesso direto pelas empresas estrangeiras.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

Regras gerais do instrumento convocatório

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no Sicaf nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 22. Acomprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Art. 25. Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Art. 27. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Procedimentos para habilitação do fornecedor

Art. 28. No caso da documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.

Parágrafo único. Cabe ao órgão licitante, observadas a disposição constante no inciso VI do art. 21, estabelecer prazo para recebimento via sistema da documentação de que trata o caput.

Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29.

Emissão de nota de empenho, contratação e pagamento

Art. 30. Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no Sicaf, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

Art.31. A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao Sicaf para verificar a manutenção das condições de habilitação, observadas as seguintes condições:

I - constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao Sicaf; e

VI - somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular no Sicaf.

CAPÍTULO IV

REGISTRO DAS SANÇÕES

Registros das Sanções

Art. 32. O órgão ou entidade integrante do Sisg, ou que aderiu ao Siasg, responsável pela aplicação de sanção administrativa, prevista na legislação de licitações e contratos, deverá registrar a ocorrência no Sicaf.

§ 1º A Seges disponibilizará login e senha de acesso para que o órgão ou entidade não enquadrado no caput possa efetivar diretamente o registro da ocorrência no Sicaf.

§ 2º A observância da validade e da veracidade das informações inseridas no Sicaf é de responsabilidade do órgão ou entidade que registrar a sanção, cumprindo-lhe responder pelas incorreções, insubsistências e inclusive pela apuração administrativa das inconsistências encontradas nos registros por ela validados.

§ 3º Os servidores detentores de senha de acesso ao Sicaf deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados do sistema.

Art. 33. O módulo do Sicaf registrará:

I - o número do processo;

II - CPF ou CNPJ do sancionado;

III - o tipo de sanção, conforme previsão legal;

IV - as justificativas e fundamentação legal;

V - o número do contrato, se for o caso;

VI - o órgão ou entidade aplicador da sanção; e

VII - o período em que a sanção deve ficar registrada.

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado.

§ 5º Para registro das sanções não previstas nos incisos do caput deste artigo, a Seges disponibilizará senha para que os órgãos não integrantes do Poder Executivo Federal avaliem a pertinência de efetivarem o registro das sanções que impeçam o fornecedor de licitar ou contratar com o Poder Público.

Art. 35. Após o registro da sanção, o órgão ou a entidade responsável por sua aplicação realizará comunicação ao fornecedor, informando que o fato foi registrado no Sicaf.

Art. 36. Decorrido o prazo da penalidade registrada no Sistema, o fornecedor estará apto a participar de licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o fornecedor deverá requerer a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 37. Os prazos previstos nesta norma relativos a Licitações e Contratos serão contados na forma da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os demais prazos previstos nesta norma serão contados na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 38. A Seges disponibilizará, no sítio www.compragovernamentais.gov.br, o manual e demais elementos necessários ao registro cadastral e operacionalização no Sicaf.

Art. 39. Os servidores do órgão licitante responsáveis pela operação do Sicaf deverão assegurar o sigilo e integridade dos dados do Sistema e responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido da senha.

Art. 40. Os dados de um fornecedor não podem ser repassados a outro, nem a órgãos e entidades que não sejam usuários do Sicaf, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. Em razão de greve, calamidade pública, fato de natureza grave ou problema com linha de transmissão de dados que inviabilize o acesso ao Sistema, o Departamento de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão comunicará o fato aos órgãos e entidades licitantes ou contratantes, orientando que recebam os documentos diretamente do interessado.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos por intermédio do Departamento de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão.

Disposições transitórias

Art. 43. Após a entrada em vigor desta Instrução Normativa todos os fornecedores deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

§ 1º Os fornecedores que possuem cadastros validados no Sicaf deverão realizar upload dos documentos previstos no Manual do Sicaf, visando a manutenção cadastral, conforme estabelecido no art. 18.

§ 2º Os fornecedores com níveis de cadastramento nas situações "em andamento", "solicitado" e "não validado" não perderão as informações já cadastradas no Sicaf, devendo acessar o Sistema e concluir o cadastramento.

Revogação

Art. 44. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 02, de 11 de outubro de 2010.

Vigência

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 25 de junho de 2018.

ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS



Processo nº	19638-0200/21-0
Matéria:	REPRESENTAÇÃO
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ERECHIM
Gestor:	PAULO ALFREDO POLIS (PREFEITO)
Representante:	INOVAMED HOSPITALAR LTDA.
Informação técnica:	18/2021 – SREC PEÇA: 3637675

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 81/2021, do Executivo Municipal de Erechim, cujo objeto consiste na “aquisição de medicamentos, através da Secretaria Municipal de Saúde com Recursos CUSTEIO – Atenção Básica, Farmácia Básica – Estado e ASPS, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos”.

A Representante requereu que esta Casa determine ao Município de Erechim que não sejam inabilitadas empresas apenadas por outros entes ou órgãos públicos com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, pois os efeitos da sanção seriam restritos aos mesmos.

A empresa, ante sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 155/2020, já havia demandado nesse sentido (Processo nº 11848-0200/21-0). Naquela oportunidade, por razões de interesse público, e na linha de opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas – MPC em outro expediente, indeferi a tutela de urgência postulada, uma vez que o certame já se encontrava em fase avançada e o caso concreto envolvia baixa materialidade.

Em petição acostada àqueles autos, a Representante buscou vincular o pedido ora em análise àquele examinado no Processo nº 11848-0200/21-0. Todavia, por se tratar de licitações distintas, entendi pela autuação em separado desta Representação. A respeito, assim me manifestei:

III – Considerando que a demanda versa sobre certame diverso daquele examinado no Processo nº 11848-0200/21-0, autue-se o presente documento, de forma apartada, como Representação.

Quanto ao mérito do pleito ora deduzido, tendo em vista que a sessão do Pregão Eletrônico está aprazada para os dias 19 e 20-07-2021, remetam-se os autos à Direção de Controle e Fiscalização – DCF para exame preliminar da matéria, no prazo de 3 dias úteis.



Outrossim, cientifique-se, desde já, o Administrador e o Controle Interno do Município a respeito do inteiro teor do documento em referência, bem assim a Representante quanto a esta decisão.

Em sequência, juntou-se a este expediente a Informação nº 18/2021, elaborada pelo Serviço Regional de Auditoria de Erechim – SREC, na qual se concluiu pelo deferimento da tutela de urgência postulada.

Em 15-07-2021, a Representante peticionou novamente (peça 3641185), reiterando o pedido liminar, tendo em vista a proximidade da data de recebimento das propostas, inicialmente prevista para 19-07-2021.

É o relatório.

DECIDO

I – O deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pleito seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado). Não é outra a compreensão extraída do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019, ao dispor que a aplicação da tutela de urgência será determinada pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou mediante provocação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

1 – Analisando os elementos disponíveis nos autos, em cognição sumária, identifico a presença do requisito da verossimilhança.

Primeiramente, contudo, verifico que a sessão de recebimento das propostas foi remarcada para o dia 09-08-2021 (peças 3640184 e 3640162).

Isso posto, cabe registrar que a Inovamed Hospitalar Ltda., ora Representante, foi sancionada pelo Município de Campinas-SP, com fulcro no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo suspensa de participar em licitações e impedida de contratar com a Administração pelo período de dois anos, a contar de 26-10-2020.

Em função disso, foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 155/2020, realizado pela Administração Municipal de Erechim, no âmbito do qual a Pregoeira entendeu que a sanção imposta por determinado ente federado irradia seus efeitos a todos os demais. Inconformada, a empresa representou junto a este



Tribunal (Processo nº 11848-0200/21-0), pleiteando a suspensão de sua inabilitação.

Consoante já destacado, embora, no mérito, pudesse assistir razão à Representante, a tutela de urgência foi indeferida em razão do provável prejuízo reverso, consistente no atraso na aquisição dos itens, bem como diante da baixa materialidade envolvida, porquanto a inabilitação da Inovamed Hospitalar Ltda. havia resultado numa contratação R\$ 2.723,40 mais cara, vez que "o montante relativo aos itens para os quais sua proposta restou vencedora passou de R\$ 46.430,50 para R\$ 49.153,90". Até a presente data, o mérito não foi definitivamente julgado¹.

Naqueles autos, a Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 3027617):

(...) quanto à **abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração Pública**, seja em razão da aplicação do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ou por força do 7º da Lei nº 10.520/2002, entende-se que **devem ser acolhidas as razões apresentadas pela Representante, adotando-se como parâmetro a jurisprudência do TCU** (a exemplo dos Acórdãos de Plenário nº 242/2013, nº 842/2013, e nº 2530/2015), **e o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 336/2019**, inserto no Processo nº 009961-0200/18-5, Decisão nº 1E-0046/2019, em 19/02/2019, como segue:

Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal (Acórdão TCU Plenário nº 842/2013, Ministro Relator Raimundo Carreiro, em julgado em 10/04/2013).

A jurisprudência apresentada na decisão que revogou o pleito cautelar fundamentou-se no inciso III do artigo 87 da Lei de licitações e não no estatuto do pregão, aplicável ao caso. Somente a penalidade de inidoneidade (inciso IV do artigo) seria aplicável a todas as esferas da Administração Pública.

¹ Segundo informações do controle processual, conforme consulta realizada em 27-07-2021, aguardam-se os esclarecimentos da Administração.



Ainda que seja elogiável o entendimento de que não haveria sentido em circunscrever os efeitos ao órgão específico aplicador da penalidade – uma vez que, se o agente apresentou desvio de conduta que o inabilitou para contratar com um órgão, deveria ser estendido para todos –, não se pode olvidar que se trata de norma punitiva e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente.

[...]

Logo, para este *Parquet*, a penalidade de suspensão para licitar e contratar, quando aplicada em licitações na modalidade pregão, tem seu âmbito adstrito à esfera do Ente que a aplicou, ou seja, a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar (excerto extraído do Parecer MPC nº 336/2019). (Grifei.)

Tendo isso em vista, concluí no sentido de que, "de acordo com a legislação vigente, a penalidade imposta pelo Município de Campinas/SP não poderia ter gerado a inabilitação da Representante em certame conduzido pelo Executivo Municipal de Erechim, uma vez que os efeitos da sanção são restritos ao ente federativo que a aplicou".

Feita essa observação, tenho que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso ora em exame, pois, conforme destacado no informe técnico, o edital do Pregão Presencial nº 81/2021, republicado em 13-07-2021, traz previsão similar àquela constante no Pregão Eletrônico nº 155/2020², qual seja:

4.2. Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso na forma da legislação vigente ou que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública.

Assim, ante o posicionamento da Administração acerca do tema, expresso no Pregão Eletrônico nº 155/2020, merece acolhida o pleito da Inovamed Hospitalar Ltda., mostrando-se razoável seu receio no sentido de que o Município de Erechim inabilite empresas às quais tenha sido aplicada, por outros entes federados ou órgãos públicos, a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Destaco que a Supervisão, no exame elaborado neste expediente, também se manifestou nessa direção:

² Assim consta do edital do Pregão Eletrônico nº 155/2020: "3.7. Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso ou que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública".



Assim, considerando-se o despacho do Conselheiro Relator (peça 3540928, p. 3), no âmbito do Processo n. 11848-0200/21-1, que acolheu a manifestação da equipe técnica, a qual foi anteriormente reproduzida, **tem-se pela procedência do pedido formulado pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA., baseado no justo temor de ser novamente considerada inabilitada e, por conseguinte, excluída do certame** licitatório promovido pelo Executivo Municipal de Erechim – Pregão Presencial n. 81/2021 – aliado ao retardamento na adoção de medidas, poderão ensejar irreversível prejuízo à mesma. (Grifei.)

Assim, tendo em vista a necessidade de se garantir a ampla competição nos processos de contratação promovidos pela Administração Pública (art. 3º, § 1º, inc. I, da LF nº 8.666/1993³), considero presente o *fumus boni iuris*.

2 – Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional reservada a esta Casa, tenho que o requisito encontra-se igualmente configurado, uma vez que a sessão de recebimento das propostas e demais documentos está aprazada para as 8h30min do dia 09-08-2021, podendo culminar em um contrato administrativo possivelmente eivado de nulidade.

II – Isso posto, com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, e 10, inciso I, combinado com o 17, ambos da Resolução nº 1.112/2019, **defiro a tutela de urgência requerida, determinando ao Executivo Municipal de Erechim que, no âmbito do Pregão Presencial nº 81/2021, não sejam inabilitadas empresas sancionadas por outros entes ou órgãos públicos com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.**

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)



Determino, ademais, que o Administrador Paulo Alfredo Polis seja intimado da presente decisão, de acordo com as normas de regência, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em até 5 dias úteis (art. 12, inc. IV, do RITCE e 10, inc. II, c/c art. 17, da Resolução TCE nº 1.112/2019).

Prestados os esclarecimentos, ou na falta destes, à Direção de Controle e Fiscalização – DCF, para análise, também no prazo de 5 dias úteis (art. 10, inc. III, c/c art. 17, da Resolução TCE nº 1.112/2019).

Cientifique-se o Ministério Público de Contas – MPC (art. 36, inc. VII, do RITCE).

Ao SEPROC para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 27 de julho de 2021.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.